

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2000

(APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2001)

Estabelece que até que seja feita a regulamentação do funcionamento das Farmácias de Manipulação Municipais ou mesmo dos Consórcios Intermunicipais de Manipulação nenhum deles será interditado.

Autor: Deputado Darcísio Perondi

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Darcísio Perondi, tem por objetivo proibir a interdição das farmácias de manipulação municipais ou dos consórcios intermunicipais de manipulação, enquanto não for regulamentado o seu funcionamento.

Aduz, mais, que, caso seja encontrada alguma irregularidade que coloque em risco a saúde humana, a Vigilância Sanitária suspenderá a produção do medicamento, dando prazo ao estabelecimento que o produziu para que se adapte às condições mínimas de manipulação que garanta a sua qualidade.

A esse projeto de lei foi apensado o PL n.º 4.133, de 2.001, do Deputado Alceu Colares que busca regulamentar as farmácias públicas de manipulação, instituindo-lhes uma legislação própria, diversa da aplicável à indústria farmacêutica, e estabelecendo a sua vinculação ao atendimento exclusivo dos serviços do Sistema Único de Saúde, SUS, e vedando-lhes a possibilidade de lucro. Além disso, essa proposição apensada estabelece uma série de exigências técnicas e administrativas para garantir a boa qualidade dos

produtos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, e a de Constituição, Justiça e de Redação, para o que lhe é determinado pelo Regimento Interno.

Na comissão de mérito, sem receber emendas, o Projeto de Lei n.º 3.059/00 foi rejeitado, enquanto o Projeto de Lei n.º 4.133/01, que também não fora emendado, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Esse Substitutivo especifica as condicionantes a que se obrigam as farmácias de manipulação públicas para preservar a saúde da população, a saber:

1^a - observância de todos os requisitos, a serem melhor definidos na regulamentação da lei, que garantam a qualidade dos produtos manipulados;

2^a - vedação de produção pelas farmácias públicas de manipulação de certas categorias terapêuticas, sendo-lhes defesa, também, a comercialização dos produtos manipulados, os quais serão destinados exclusivamente aos serviços públicos municipais de saúde;

3^a - especificação na licença estadual, prevista pela Lei n.º 5.991/73, dos produtos que a farmácia pode manipular, segundo relação a ser definida por inspeção sanitária que constate a capacidade dos recursos de que dispõe o estabelecimento e

4^a - fixação da responsabilidade pelos riscos e danos provenientes das atividades das farmácias públicas de manipulação bem como das penalidades a elas correspondentes.

Nesta fase, as proposições encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que sejam julgadas quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

A proposição original foi arquivada ao final da legislatura,

nos termos regimentais, sendo em 08/04/2003 desarquivada a requerimento de seu autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tanto do proposição original quanto do apensado bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, as propostas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, tanto a proposição original quanto o PL n.^º 4.133/01 e o Substitutivo da CSSF estão conformados ao prescrito pela Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.^º 3.059, de 2000 e n.^º 4.133, de 2.001, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Ricardo Fiúza.

Relator